

Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG

Marco Polo Dias Freitas

Presidente da SBGG-DF

Doutor em Saúde Coletiva/Epidemiologia

Mestre em Clínica Médica

Membro do Comitê Assessor da Coordenação de Saúde da
Pessoa Idosa do Ministério da Saúde

Chefe do Serviço de Geriatria do Hospital Universitário da UnB
Secretário de Saúde do Supremo Tribunal Federal



Declaração de Potencial Conflito de Interesse



Conforme determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 102/ 2000) e do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1.595/2000), o autor declara não possuir qualquer conflito de interesse relacionado à presente exposição.

Objeto da Avaliação

PROJETO DE LEI nº 7.179/2014

- Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

- A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia é contrária a publicação do PL 7179/2014.

Motivos

- O Programa é vinculado ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social), no entanto o seu executor, em grande parte, é o SUS (Sistema Único de Saúde).

Lei nº 12.401/2011

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.

Art. 19Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1o A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2o **O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:**

- I as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;**
- II a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.**

Carece de Definição Clara de Abrangência e Impacto

- Critérios de inclusão, segundo o PL:
 - I – Idade igual ou superior a 60 anos;
 - II – Ter linha telefônica fixa;
 - III – Renda familiar de até dois salários mínimos;
 - IV – Estar cadastrado no sistema único de assistência social – CAD/SUAS.
- Essa seleção corresponde a quantos idosos (número e percentual)?
- E qual a distribuição geográfica?



Oferta Concorrente



- SUS
 - SAMU

- SUAS

Desfoca da Real Necessidade da População Idosa

- Assistência integral e integrada, de forma contínua, e objetivando, justamente, evitar a situação de urgência e emergência.
- A tentativa de organizar a demanda da atenção à pessoa idosa à partir da situação emergencial sugere desconhecimento dos mecanismos de promoção da saúde e de prevenção de agravos. O que aumenta consideravelmente os custos e tornam as medidas, em grande parte, inefetivas.

Carência de Profissional Especializado

- O SUS, o SUAS, a SBGG e várias outras entidades têm trabalhado na capacitação e educação continuada de profissionais da saúde e assistência social, com relação ao processo saúde/doença da pessoa idosa. O desafio ainda é grande.
- Quando se trata da atenção à saúde da pessoa idosa, orientações inadequadas podem ser mais prejudiciais até mesmo que a ausência de orientação.

Apontamentos sobre a “Justificação do PL”

- Envelhecimento populacional e novos arranjos familiares. São fatos, mas não são suficientes.
 - (Estatuto do Idoso) “Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde (...)”

Apontamentos sobre a “Justificação do PL”

- A experiência citada carece de informações técnicas para ser considerada como exitosa.
 - Experiências de intervenções populacionais estão intimamente ligadas às condições sociais, culturais, econômicas e geográficas. E, geralmente, não são replicáveis em populações distintas.

Finalizando...

- O objeto da proposta é uma medida auxiliar. Todavia, para que realmente possa gerar algum benefício, todo o contexto precisa ser aprimorado e priorizado como alvo de investimentos.
- É fundamental a comprovação da relação custo-efetividade para a implementação de uma nova tecnologia como política pública.



**XX CONGRESSO BRASILEIRO
DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**
**COMO ESTAMOS ENVELHECENDO:
O INDIVÍDUO, A SOCIEDADE E O BRASIL?**

8 A 11 DE JUNHO DE 2016
CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ | FORTALEZA | CE

Em breve

www.cbgg2016.com.br